



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 70/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2772/2019

PROTOCOLO: 1964916

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA, OAB/MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417; E OUTROS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – CONSIDERAÇÃO DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – VERIFICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO DÉFICIT – NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PARA O CONTROLE DO PASSIVO FINANCEIRO E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA AO FINAL DO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ENVIO DE NOVOS DEMONSTRATIVOS PARA REGULARIZAR INCONSISTÊNCIAS – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – OTJ TCE-MS Nº 01 E 02 – IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA E ALTERAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS JÁ ENCERRADOS E PUBLICADOS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Coxim - MS, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Coxim – MS, à época, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução, em que pese os reflexos que podem recair sobre as contas públicas pela classificação indevida da despesa; pela **recomendação** ao gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro e das disponibilidades de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no decorrer do mandato; pela **recomendação** ao Controlador Interno a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para a devida disponibilidade de caixa ao final do exercício para honrar com os compromissos financeiros (art. 59, II, da LRF); pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil que passem a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis e adotem na íntegra o prescrito no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados, sob pena de configurar a escrituração de modo irregular.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 229/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2633/2019
PROTOCOLO: 1963662
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA: MICHELE ALVES PAUPERIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DO RPP NO VALOR DE R\$ 873,76 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NO CASO DO ATO FORMAL PELA COMPROVAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA EM DUPLICIDADE DEMONSTRADO – VALOR DO CANCELAMENTO POUCO REPRESENTATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, gestão da Sra. **Michele Alves Pauperio**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as razões expostas no voto; pela **quitação** à gestora, Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS** no sentido de que, por ocasião da necessidade de realizar o cancelamento de restos a pagar, o faça adotando todas os procedimentos formais exigidos, além disso demonstre a essa Corte de Contas as razões de fato e de direito que deram origem a baixa no pagamento; pela **recomendação** ao atual prefeito de São Gabriel do Oeste para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno; e pela **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS** para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2018
PROTOCOLO: 1890295
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – IMPROPRIEDADE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INDEVIDAMENTE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NOVO LANÇAMENTO PROVIDENCIADO PARA CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – REALIZAÇÃO DE NOVO EMPENHO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO EM CONFRONTO COM O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR ACATADA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO



DAS CONTAS “OUTROS RECEBIMENTOS” E “OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS” NO BALANÇO FINANCEIRO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DA RELAÇÃO DETALHADA DOS LANÇAMENTOS SEM PORMENORIZAR OS VALORES – VALORES COMPATÍVEIS COM OS DADOS VERIFICADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – RELEVÂNCIA MATERIAL – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA DO MONTANTE DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO BALANÇO PATRIMONIAL – MONTANTE TOTAL DOS VALORES APRESENTADOS COMPATÍVEL COM A CONTA “AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP - FUNRESP**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa Sr. **Antônio Carlos Videira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5827/2022

PROTOCOLO: 2170399

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços n.º5/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, manutenção dos dispositivos de drenagem, bem como manutenção de praças, parques, jardins e áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e materiais, além da destinação final dos resíduos gerados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior, protocolado no TC/9338/2022.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 59/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10290/2023

PROCOLO: 2281680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº20/2023, do Município de Bela Vista, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise, destacou que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, em razão da perda do objeto.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda do objeto, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18011/2022



PROTOCOLO: 2215055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços nº 11/2022, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, para prestar assessoria ao Município de Santa Rita do Pardo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ressaltando que não houve o envio dos documentos referentes ao controle posterior.

Em seguida, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta informando que Tomada de Preços nº 11/2022 foi suspensa e instaurado novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, sendo a Tomada de Preços nº 02/2023, autuado em sede de controle prévio TC/1145/2023.

No parecer final, o Ministério Público de Contas concluiu que não se faz mais presente o caráter preventivo, opinando pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18696/2022

PROTOCOLO: 2219197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 143/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria ambiental para revisão do plano de manejo do parque natural municipal da



Lage e área de proteção ambiental das nascentes do Rio Sucuriú e elaboração do plano de manejo do refúgio da vida silvestre do Rio Sucuriú.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7650/2023

PROCESSO TC/MS: TC/247/2023

PROCOLO: 2223259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CORREÇÕES REALIZADAS PELO JURISDICIONADO – FASE PREVENTIVA EXAURIDA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 1/2023, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades com o potencial de impactar a formulação de propostas e o caráter competitivo do certame (peça 13).

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto, em razão das férias do Relator no biênio 2023-2024 (peça 14).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.RC - 5/2023, com a concessão de medida cautelar determinando a retificação da minuta do contrato além de outras medidas para o aperfeiçoamento do certame (peça 15).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu todas as alterações determinadas (peças 24-28) e, após nova intimação, juntou outros documentos comprovando as mudanças no contrato (peças 41-44).

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou arquivamento deste processo, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 46).

Em seguida, os autos retornaram a esta Relatoria.

É o Relatório. Passo à decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, durante seu exame, foi constatado que o jurisdicionado sanou as irregularidades apontadas na decisão liminar (peça 15), conforme, inclusive, apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 46), o que demonstra o exaurimento do controle prévio.

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento e qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior, até porque já houve homologação do certame e a celebração do contrato.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, da RITCE/MS, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 61/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9233/2023

PROTOCOLO: 2271975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 50/2023**, do **Município de Tacuru/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Intimado sobre a remessa dos documentos do Controle Posterior, o jurisdicionado anexou os respectivos recibos de remessa (peças 26-28).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, em razão da perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;



II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 206/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7538/2023

PROCOLO: 2259851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº18/2023**, do **Município de Caracol/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), com instalação de tanques aéreos de armazenamentos e bombas de abastecimento.

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades na disponibilidade do edital e forma de exigência de habilitação fiscal (peça 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo o procedimento (peça 21).

Após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas e destacou que o procedimento licitatório já foi encaminhado para controle posterior deste Tribunal (peça 23).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já foi homologado e a documentação enviada à Corte, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no posterior (peça 25).

É o Relatório. Passo a decidir.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações, buscando atender aos apontamentos da Divisão de Fiscalização, pois, consoante apontou o *parquet*, as incorreções deveriam ser corrigidas quando da tramitação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização acima destacados;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 15/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11105/2023
PROTOCOLO : 2287992
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO –EXIGÊNCIAS LABORATORIAIS CONSIDERADAS LEGAIS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA – FUNDAMENTOS RELEVANTES – REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar (peças 1-2), com apontamento de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2023, do Município de Bela Vista.

Através da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 228/2023, diante dos indícios de comprometimento da competitividade apontados, foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico.

A decisão liminar foi tomada em razão de o Relator ter considerado, num exame perfunctório, que as exigências (projeto de fabricação da massa asfáltica por laboratório acreditado pelo INMETRO e laudo técnico do retardador de cura) podem ter sido excessivas, pois a princípio não ficou clara a sua essencialidade, o que poderia reduzir a competitividade do pregão. (Peça 4).

Na resposta à intimação da decisão liminar, o jurisdicionado informou a suspensão do pregão, mas defendeu o procedimento licitatório, destacando que houve resposta à impugnação do denunciante e que as medidas adotadas pelo município visam garantir o interesse público e a eficiência administrativa, e negou a existência de qualquer ilegalidade na exigências dos laudos, detalhando a motivação.

Informou ainda o gestor que, com base no princípio da autotutela, revogou o resultado do certame, em virtude de ter sido verificada a necessidade de corrigir a planilha de custos do produto, estando o Município, apenas quanto a este aspecto, corrigindo o edital, de modo a prosseguir com nova sessão pública.

Após resposta, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para manifestação, a qual considerou cabível as exigências laboratoriais feitas pela Prefeitura Municipal, opinando pela não procedência desta Denúncia (peça 24).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas pelo Conselheiro Relator, incidentalmente, de ofício ou atendendo a pedido. E o §1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

A par disso, no caso apresentado nos autos, observa-se que as duas exigências consideradas ilegais pela empresa denunciante são as seguintes: projeto de fabricação da massa asfáltica por laboratório acreditado pelo INMETRO e laudo técnico do retardador de cura.

Em resposta à intimação da decisão liminar (peças 20-21), o jurisdicionado afirmou que “a experiência já demonstrou que não realizar tais exigências, pode impedir qualquer reclamação futura quanto ao produto, visto que a apresentação do projeto de fabricação do produto permite conferir em análises realizadas durante a execução do contrato, se o produto entre é compatível com o projeto. Se não for feita tal exigência, como cobrar a qualidade e compatibilidade do produto?”.

Argumentou, ainda, que a exigência quanto ao laudo técnico do retardador de cura do produto é necessária, pois se trata “de um produto que será usado durante o ano todo e o retardador de cura é o que prolonga a qualidade do produto e condições de



uso, ou seja, conforme a variação da quantidade de retardador utilizado no produto, maior ou menor será sua duração”.

Por sua vez, em análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente considerou improcedentes as alegações da empresa denunciante, pois seriam cabíveis os laudos requeridos (peça 24).

Destacou a equipe técnica que não há ilegalidade na exigência de ser acreditado pelo Inmetro, pois, apesar de, *a priori*, desnecessária, “as empresas acreditadas e credenciadas que possam realizar calibração e certificação dos equipamentos de laboratório devem ser acreditadas pelo Inmetro”.

Como asseverou a equipe técnica, o Edital adotou normas do antigo DNER (atual DNIT), o que atende o requisito de exigência de credibilidade, dando a garantia que se necessita para fiel execução e cumprimento do Projeto básico da mistura da massa solicitada.

Quanto ao laudo técnico do retardador de cura, a Divisão de Fiscalização pontuou que a exigência não contraria a Lei 8.666/1993 ou Princípios Constitucionais, pois a solicitação compõe o Projeto Referência, atenderá ao traço que se está solicitando da massa de CBUQ e garantirá a qualidade e durabilidade do revestimento asfáltico.

A equipe concluiu sua análise nos seguintes termos:

*Diante de todo o exposto, esta equipe de Auditores de Controle Externo opina que a denúncia **não procede**, pois:*
a) É cabível a exigência contida na Cláusula 16.5.1 para apresentação do Projeto de Massa Asfáltica emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO - Ver Subitem 3.1.1;
b) Bem como, é cabível à solicitação do Gestor para que se apresente sobre teor de retardador de cura, elemento componente do Projeto de Misturas “traço da massa de CBUQ”.
”. E, com referência à ausência da existência de normas específicas para retardador de cura, o Gestor baseou-se em normas existentes próximas para regular – Ver Subitem 3.1.2.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização, visto que demonstrada, nesta fase do processo, que são cabíveis as exigências laboratoriais feitas pelo Município de Bela Vista.

Além disso, o próprio jurisdicionado já havia assegurado, na decisão que julgou a impugnação da empresa denunciante (fl. 224), que a municipalidade não fez exigência de projeto acreditado e sim de laboratório, como se observa na reprodução abaixo:

“Não estamos exigindo que o projeto seja acreditado ao INMETRO, mas sim, que O LABORATÓRIO tenha essa acreditação para realizar o projeto e seus ensaios laboratoriais”.

Assim, nesse novo cenário apresentado, com as manifestações do jurisdicionado e da Divisão de Fiscalização, impõe-se a necessidade de revogação da decisão liminar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2023, do Município de Bela Vista. Por consequência, permitindo o prosseguimento do certame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DLM-G.WNB-228/2023 QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2023, DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS**, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DETERMINO, ainda que, após a intimação do jurisdicionado sobre esta decisão, o processo seja encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o mérito da Denúncia.

INTIMEM-SE os responsáveis e interessados para ciência e cumprimento das determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2016

PROTOCOLO: 1670452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 2153/2022 prolatada no TC/3497/2016 (fls. 324-327), oportunidade em que se decidiu: Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2015, proveniente do processo licitatório na modalidade Chamada Pública n. 02/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964; Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em desfavor da Sra. Andréia Moreira dos Santos, ex-Ordenadora de Despesas do Município de Pedro Gomes, no valor equivalente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, como estabelece o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** (fl. 335). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12668/2023 (fls. 342-343).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 2153/2022 prolatada no TC/3497/2016 (fls. 324-327); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6347/2023

PROTOCOLO: 2251862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - MS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO 1/2023

CREDCIADA/CONTRATADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE- SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2023

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS: IMPOSTOS, TAXAS, DÍVIDA ATIVA, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DEMAIS RECEITAS



MUNICIPAIS ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 58.506,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:5/4/2023 A 22/1/2024

RELATOR:CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, celebrado entre o Município de Inocência - MS e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste - Sicredi Celeiro Centro Oeste, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos: impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, por intermédio de suas agências, ao custo estimado de R\$ 58.506,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e seis reais).

Em sede de análise técnica (peça 11), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, apresentou manifestação no sentido da extinção e arquivamento do presente processo, uma vez que o valor estimado de R\$ \$ 58.506,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e seis reais), estimado para a execução do Termo de Credenciamento n. 2/2023, não alcançou o limite obrigatório para remessa dos respectivos documentos a esta Corte, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por sua vez, ao emitir parecer o representante do Ministério Público de Contas, inicialmente, coadunou o entendimento da equipe técnica no sentido da extinção/arquivamento dos autos, pelo fato da contratação não ter alcançado o valor mínimo para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte.

Entretanto, suscitou a possível infringência ao disposto no art. 43, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que o credenciamento/contratação se deu com instituição bancária não oficial, razão pela qual requereu a intimação do responsável (peça 13)

Devidamente intimado, o Gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 19), tendo os autos retornados ao MPC para a emissão de parecer conclusivo.

O representante do Ministério Público de Contas, em novo parecer, apontou a regularidade da captação de recursos e a manutenção de disponibilidades de caixa do município em cooperativas de crédito, ante a autorizativo contido na Lei Complementar n. 130/2009 e, ratificou a manifestação anterior no sentido da extinção/arquivamento dos autos, pois, como o valor estimado para a contratação não alcançou o limite mínimo obrigatório para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, restando indevida a respectiva autuação (peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentos encartados nos presentes autos, que tratam do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, celebrado entre o Município de Inocência - MS e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Celeiro Centro Oeste - Sicredi Celeiro Centro Oeste, foi estimado o valor de R\$ 58.506,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e seis reais) para a prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos: impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Considerando o disposto no art. 18, II, “b” c/c art. 25, I, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, vê-se que o valor da contratação não alcançou o limite para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte.

Portanto, conforme as previsões contidas no Manual de Peças Obrigatórias acima descritas, bem como, o disposto no art. 21, caput, da citada legislação, cuja redação dispõe que “*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas ...*”, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar à efeito no presente caso.

3. DO DISPOSITIVO



Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos que tratam do processo administrativo de Inexigibilidade 2/2023 e do Termo de Credenciamento 1/2023, nos termos dos arts. 18, II, 21, caput e 25, I, todos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9655/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6867/2014

PROTOCOLO: 1490687

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1770/2015 prolatada no TC/6867/2014 (fls. 40-44), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 713/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa em favor da empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Diretor Presidente, Ronaldo Perches Queiroz, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Consta dos autos que após as intimações de estilo o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 61). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13219/2023 (fls. 65-66).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1770/2015 prolatada no TC/6867/2014 (fls. 40-44); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9068/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2017

PROTOCOLO: 1800141

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS

JURISDICIONADO: SERGIO PERIUS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FOMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADEÇÃO AO REFIG. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6545/2020 que julgou a formalização do Termo de Contrato n. 1.288/2017, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira pela regularidade e aplicou multa no valor equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 244-246.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11976/2023.

Considerando que a adesão ao REFIG constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6545/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7277/2013

PROTOCOLO: 1409336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADEÇÃO AO REFIG. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2016 prolatada no TC/7277/2013 (fls. 321-324), oportunidade em que se decidiu: -Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, Convite nº9/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda. de



acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referente à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, capítulo III, 1.3.1, letra “b”, da Instrução Normativa 35/2011; Pela APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, Juliana Pereira Almeida, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva.

Consta dos autos que após as intimações de estilo a referida jurisdicionada aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 340). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13028/2023 (fls. 345-346).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2016 prolatada no TC/7277/2013 (fls. 321-324); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7284/2014

PROTOCOLO: 1495519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 1628/2017 (fls. 209-211), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Senhor Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 223.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 13387/2023, acostado às fls. 228-229 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC – 1628/2017 (fls. 209-211), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*



Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7666/2014

PROCOLO: 1508117

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G. RC – 7483/2021 (fls. 81-84), em que aplicou multa ao ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETTRAN), *Senhor Jean Saliba*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 91-92.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 11711/2023, acostado às fls. 101-102 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G. RC – 7483/2021 (fls. 81-84), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9785/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7709/2010

PROCOLO: 997887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: BRANDÃO E ARGUELHO LTDA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO MULTA. REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da decisão simples DS02-SECSES-40/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, pela prefeitura Municipal de Bela Vista.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.458).

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Simples DS02-SECSSES-40/2012, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8095/2014

PROTOCOLO: 1494474

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA NOTA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7250/2016 que julgou pela regularidade a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1.664/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à f. 61.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 12992/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7250/2016;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação.

Após, encaminhem-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9521/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8097/2014

PROCOLO: 1494460

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. E NOTA DE EMPENHO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5771/2015 prolatada no TC/8097/2014 (fls. 36-38), oportunidade em que se decidiu pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 947/2013, bem como aplicação de multa ao responsável.

Consta dos autos que, após ser inscrito em Dívida Ativa (fl. 54), o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa imposta, em adesão ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, instituído pela Lei n. 5.913/22, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl. 55) e Termo de Certidão CER - GCI - 20034/2023 (fl. 58).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 3ª PRC - 12991/2023, acostado às fls. 60-61.

Diante do exposto, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5771/2015 prolatada no TC/8097/2014 (fls. 36-38), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9794/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9433/2016

PROCOLO: 1389350

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão DSG - G.RC - 8199/2019 que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.568-701.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 7562/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão DSG - G.RC - 8199/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9057/2022

PROTOCOLO: 2183649

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 18/2022 - lançado pelo Município de Miranda/MS, tendo por objeto o registro de preço para aquisição futura e parcelada de refeições, marmitex e lanches, atendendo as solicitações das Secretarias Municipais do Município, ao custo estimado de R\$ 1.183.177,15 (um milhão, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 1361/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 18/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9087/2022

PROTOCOLO: 2183745

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



JURISDICIONADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 17/2022, realizado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, implantação, manutenção e suporte de solução de alta disponibilidade, formada por sistema de climatização de precisão, equipamentos UPS e grupos geradores para as dependências do Datacenter Estadual implantado na Sefaz.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 1364/2022 (fls. 599-600), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9051/2022

PROTOCOLO: 2183614

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2022 - lançado pelo Município de Miranda/MS, tendo por objeto à aquisição futura e parcelada de material de construção, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município, ao custo estimado de R\$ 3.169.679,24 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 1358/2022.

Tendo em vista que o certame se deu em 03 de junho de 2022 e os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas somente em 22 de junho de 2022, não há o que se analisar, somente em sede de controle posterior, quando da autuação dos documentos advindos do pregão em epígrafe.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9032/2022

PROTOCOLO: 2183564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Tratam os autos de Procedimento de **Controle Prévio do Pregão** Eletrônico n.º 21/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, objetivando a possível aquisição Possível de mobiliários, para atender às Secretarias Municipais de: Administração, Saúde e Saneamento, Planejamento, Serviços Urbanos e Rurais, Cultura e Turismo, Produção, Educação, Assistência Social – Programas e Projetos Sociais e Unidades Escolares pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, examinou o controle prévio do Pregão Eletrônico nº 21/2022, e constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o TC/12753/2022, conforme **SOL - DFLCP - 1356/2022** (f. 300-301).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou propondo o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme **Parecer 3ª PRC - 11816/2023** (303-304).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4291/2023

PROTOCOLO: 2238791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.016/2023, realizado pelo município de Inocência/MS, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota, fornecimento de combustíveis, lubrificantes, lavagem e higienização, serviços de muque, socorro mecânico, guincho, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 518/2023 (fls.497-498), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12302/2023 (fls.500-501), concluiu pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9068/2022

PROTOCOLO: 2183687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JULIARDSON DE CASTRO COUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 60/2022**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, visando ao registro de preços para eventual aquisição de peças mecânicas destinadas à manutenção das máquinas pesadas pertencentes à Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do referido município, no valor de R\$ 1.274.961,70 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP 1362/2022, nos seguintes termos:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.



Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4445/2023

PROCOLO: 2239073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.016/2023, realizado pelo município de Cassilândia/MS, tendo por objeto Registro de preços visando a Aquisição de Material de Expediente, Papelaria e Escritório.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 536/2023 (fls.683-684), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12289/2023 (fl.686-687), concluiu pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2023

PROCOLO: 2239196



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Pregão Eletrônico n. 21/2023, visando o registro de preços para a contratação de serviço especializado de arbitragem para atuação em diversas atividades esportivas pelo município de Água Clara/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 526/2023 (fls.358-359) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12460/2023 (fl.361) opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4619/2023

PROTOCOLO: 2239388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.013/2023, realizado pelo município de Costa Rica/MS, tendo por objeto contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra de mestre de pedreiro, pedreiro e servente, para atender a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas e o Departamento de Engenharia do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 530/2023 (fls.192-193) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12310/2023 (fl.195-196), opinou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8963/2022

PROTOCOLO: 2183352

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Claudeci da Silva Florencio que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 504/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 836/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0433/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.843, de 27 de maio de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Claudeci da Silva Florencio que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9656/2022

PROTOCOLO: 2185879

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Nilton Tadeu Ferreira que ocupou o cargo de Tenente Coronel Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 507/2024** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 867/2024** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0432/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.843, de 27 de maio de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Nilton Tadeu Ferreira que ocupou o cargo de Tenente Coronel Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 572/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9874/2022

PROTOCOLO: 2186712

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Luiz Antonio de Mello que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 509/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 871/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0483/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.854, de 7 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Antonio de Mello que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 574/2024

PROCESSO TC/MS: TC/523/2024

PROTOCOLO: 2298124

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de limpeza.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Leticia Jonck Croider	Agente de Atividades Educacionais/Caarapó	11º *	*27/8/2019 A 27/8/2021

* Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 796/2024** (pç.4, fls. 193-196), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atende o estabelecido na Resolução n. 86 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 670/2024** (pç.5, fl.197), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência**



após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora**: Leticia Jonck Croider, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/530/2024

PROTOCOLO: 2298161

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Marcia Aparecida da Silva Oliveira	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	349º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Elizangela de Souza de Paula	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	350º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Zilma Osorio da Gama	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	357º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Jenifer Lilian Vieira de Oliveira	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	363º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Marcela Mendonca	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	376º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021

* **TC/397/2022, peça n. 02, página n. 41 - Ampla Concorrência**

** **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 825/2024** (pç. 19, fls. 841-845), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 614/2024** (pç. 20 fls. 846-847), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.



Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras** Marcia Aparecida da Silva Oliveira; Elizangela de Souza de Paula; Zilma Osorio da Gama; Jenifer Lilian Vieira de Oliveira e Marcela Mendonca, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/582/2024

PROTOCOLO: 2298845

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO : EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Mariura da Silva Piarete	13/04/2023	03/05/2023	Agente de Limpeza	Itaquiraí - Assentamento Santo Antônio
Fernanda Natieli Fernandes da Silva	13/04/2023	03/05/2023	Agente de Limpeza	Itaquiraí - Assentamento Santo Antônio
Bruna Oliveira Felix	13/04/2023	10/05/2023	Agente de Limpeza	Ponta Porã - Assentamento Nova Itamarati

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 910/2024** (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 686/2024** (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Mariura da Silva Piarete, Fernanda Natieli Fernandes da Silva e Bruna Oliveira Felix, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 582/2024

PROCESSO TC/MS: TC/585/2024

PROTOCOLO: 2298865

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/CARGO: 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Rosenilda Rosa da Silva Melo** e Sra. **Regiane Avelino Martins da Cruz**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-915/2024** (pç. 7, fls. 800-803), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2^oPRC-688/2024** (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 17, fl. 1071, item 3), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Rosenilda Rosa da Silva Melo** e Sra. **Regiane Avelino Martins da Cruz**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/613/2024

PROTOCOLO: 2299256

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA/CARGO: SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Sr. Isadora Abreu de Medeiros, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital de abertura n. 01/2022- Edital de Homologação s/n - Acostado ao TC/293/2024), para ocupar o cargo de Analista Judiciário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-984/2024** (pç. 5, fls. 8-10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-707/2024** (pç. 6, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (22/9/22 a 22/9/24 - conforme pç. 5, fl. 8, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sra. **Isadora Abreu de Medeiros**, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (Edital de abertura n. 01/2022- Edital de Homologação s/n - Acostado ao TC/293/2024), para ocupar o cargo de Analista Judiciário, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/688/2024

PROTOCOLO: 2300243

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Debora da Silva Pereira**, Sra. **Sidineia Garcia Crepalde da Silva**, Sra. **Andressa Aparecida Ferreira** e Sr. **Carlos Alberto Soares Martins**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1109/2024** (pç. 17, fls. 1070-1073), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-1008/2024** (pç. 18, fls. 1074-1075), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 17, fl. 1071, item 3), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Debora da Silva Pereira**, Sra. **Sidineia Garcia Crepalde da Silva**, Sra. **Andressa Aparecida Ferreira** e Sr. **Carlos Alberto Soares Martins**, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/745/2024

PROTOCOLO: 2300844

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO : EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	MUNICÍPIO
Ana Paula Gonçalves da Silva	13/04/2023	08/05/2023	Agente de Limpeza	Paranhos
Laisla Letícia Paixão da Silva Teodosio	13/04/2023	08/05/2023	Agente de Limpeza	Paranaíba
Angela Maria Cristiano	13/04/2023	08/05/2023	Agente de Limpeza	Selvíria
Daiane Caldeira Lopes	13/04/2023	08/05/2023	Agente de Limpeza	São Gabriel do Oeste
Elaine Gonçalves de Matos	13/04/2023	08/05/2023	Agente de Limpeza	Ribas do Rio Pardo

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1197/2024** (pç. 16, fls. 1997-2000), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1018/2024** (pç. 17, fls. 2001-2002), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Ana Paula Gonçalves da Silva, Laisla Letícia Paixão da Silva Teodosio, Angela Maria Cristiano, Daiane Caldeira Lopes e Elaine Gonçalves de Matos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18630/2022

PROTOCOLO: 2218896

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA Á PEDIDO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Fábio Luiz de Barros Quintero, que ocupou o cargo de 1º Sargento Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 712/2024** (pç.13, fls.21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1036/2024** (pç.14, fl.23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1052/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.988, de 16 de novembro de 2022.

Diante disso, **decido pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Fábio Luiz de Barros Quintero, que ocupou o cargo de 1º Sargento Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19016/2022

PROTOCOLO: 2220554

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, que ocupou o cargo de Capitão Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise ANA – DFAPP – 582/2024** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1061/2024** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o ato de reforma *ex officio* do Sr. Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira, que ocupou o cargo de Capitão Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos art. 47, inciso XII, art. 54, art.86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1088/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.995, de 24 de novembro de 2022.

Cumprе observar, que de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Olavo Henrique Ferenshitz Nogueira**, que ocupou o cargo de Capitão Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 623/2024

PROCESSO TC/MS: TC/588/2024

PROTOCOLO: 2298882



ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Lindaura Gonçalves da Silva Souza**, Sra. **Elaine da Silva Souza**, Sr. **Almiro Dias Apolinário da Silva de Faria**, Sra. **Rosineide França de Araujo**, Sra. **Neila Moura da Silva** e Sra. **Lidiane Flauzino da Costa**, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-921/2024** (pç. 19, fls. 1082-1086), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-652/2024** (pç. 20, fls. 1087-1089), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Lindaura Gonçalves da Silva Souza**, Sra. **Elaine da Silva Souza**, Sr. **Almiro Dias Apolinário da Silva de Faria**, Sra. **Rosineide França de Araujo**, Sra. **Neila Moura da Silva** e Sra. **Lidiane Flauzino da Costa**, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/590/2024

PROCOLO: 2298899

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Larissa Rondoura de Jesus**, Sra. **Jheniffer Ariadny de Souza Soares**, Sra. **Thatiane da Silva Teixeira**, Sra. **Thais Ribeiro Borges** e Sra. **Lucineia Rocha de Araujo Silva**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n.



15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação. Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-924/2024** (pç. 16, fls. 1997-2001), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-660/2024** (pç. 17, fls. 2002-2003), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Larissa Rondoura de Jesus**, Sra. **Jheniffer Ariadny de Souza Soares**, Sra. **Thatiane da Silva Teixeira**, Sra. **Thais Ribeiro Borges** e Sra. **Lucineia Rocha de Araujo Silva**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/691/2024

PROTOCOLO: 2300258

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
JULIANA MOURA RODRIGUES	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	74°
GÉSSI PORTILHO DE OLIVEIRA	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	75°
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA	27/09/2022	21/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	76°
SOLANGE DA CONCEIÇÃO LIMA TEIXEIRA	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	77°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1112/2024 (pç. 17, fls. 1070-1073), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1011/2024 (pç. 18, fl. 1074-1075), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Juliana Moura Rodrigues, Sra. Géssi Portilho de Oliveira, Sr. José Felipe de Oliveira Souza e Sra. Solange da Conceição Lima Teixeira, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/692/2024

PROTOCOLO: 2300270

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
LUCIMARY PEDROSA MACIEL	13/04/2023	03/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	CORUMBÁ	35º
LIDIA APARECIDA ALVES DA SILVA	13/04/2023	17/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	CORUMBÁ	34º
SONALLY REGINA PEREIRA MARTINS	13/04/2023	03/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	CORUMBÁ	36º
CLAYTON GOMES	13/04/2023	03/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	CORUMBÁ	33º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1116/2024 (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1014/2024 (pç. 14, fl. 1602-1603), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Lucimary Pedrosa Maciel, Sra. Lídia Aparecida Alves da Silva, Sra. Sonally Regina Pereira Martins e Sr. Clayton Gomes, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 635/2024

PROCESSO TC/MS: TC/776/2024

PROTOCOLO: 2301326

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
CRISTIANE COSTA DOS SANTOS	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	43º
CHRISLAINE JULIANE DA SILVA	31/05/2022	15/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	50º
ALINE GISELE BRONZATTI CAPISTANA	31/05/2022	15/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	48º
JHENIFER DE OLIVEIRA PEREIRA	31/05/2022	15/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	51º
MARIZA FÁTIMA VIVIAN BRAGA	31/05/2022	15/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	52º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1236/2024 (pç. 17, fls. 486-489), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1024/2024 (pç. 18, fl. 490-491), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Cristiane Costa dos Santos, Sra. Chrislaine Juliane da Silva, Sra. Aline Giseli Bronzatti Capistana, Sra. Jhenifer de Oliveira Pereira e Sra. Mariza Fátima Vivian Braga, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/848/2024

PROTOCOLO: 2301816

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSAD: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	JARDIM	12º
ELIANE PEDROSO DOS SANTOS	13/04/2023	19/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS	102º
KELLI MARIA DA COSTA MARQUES	13/04/2023	05/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	FÁTIMA DO SUL	11º
JACIARA MATIAS DE SOUZA	13/04/2023	05/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	INOCÊNCIA	3º
WILLIAN JOSÉ AIRES DA SILVA	13/04/2023	05/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	GUIA LOPES DA LAGUNA	4º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1374/2024 (pç. 16, fls. 1997-2001), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1029/2024 (pç. 17, fl. 2002-2003), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. George Luís dos Santos Peixoto, Sra. Eliane Pedrosa dos Santos, Sra. Kelli Maria da Costa Marques, Sra. Jaciara Matias de Souza e Sr. Willian José Aires da Silva, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2177/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/001

PROTOCOLO: 2298046

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO CORREIA GONCALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acórdão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Adão Correia Gonçalves, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298046.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos Vereadores condenados no Acórdão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/002
PROTOCOLO: 2298049
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): APARECIDO GERALDO RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Aparecido Geraldo Rodrigues, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298049.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos Vereadores condenados no Acordão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/003
PROTOCOLO: 2298052
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVO FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Ivo Ferreira dos Santos, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298052.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos Vereadores condenados no Acordão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/004
PROTOCOLO: 2298055



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMIR FAGUNDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Almir Fagundes, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298055.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos Vereadores condenados no Acordão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/005
PROTOCOLO: 2298059
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXSSANDRO FERREIRA NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Alexssandro Ferreira Nogueira, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298059.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos Vereadores condenados no Acordão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2019/006
PROTOCOLO: 2298062
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUBENS BOGAZ HERNANDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO



Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão – AC00 - 834/2023, proferido nos autos TC/12/2019, Rubens Bogaz Hernandez, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2298062.

Ocorre que a Câmara Municipal de Angélica não figura como parte legítima para recorrer em nome dos vereadores condenados no Acordão, visto que não foi alcançada pela decisão e não lhe foi imposta qualquer penalidade.

Portanto, tendo em vista que o Recurso Ordinário é um ato investido de personalidade, o presente recurso não se enquadra, na forma interposta, nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13380/2016/001

PROTOCOLO: 2267434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADOS (AS): FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 e CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Manifestação, apresentada em face do Acordão - AC01 – 376/2020, proferido nos autos TC/13380/2016, por Wagner Alves Guirado, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2267434.

O manifestante, alega diversas nulidades ocorridas durante o trâmite processual, inicialmente narrando ausência de intimação pessoal da parte, ocorrência de prescrição intercorrente e outras questões referentes ao mérito do processo.

Em que pese as questões elencadas pelo manifestante, em prévia consulta realizada nos autos, é possível encontrar o encaminhamento de intimações à parte, com o retorno de AR, na qual consta sua assinatura, à fl. 251.

Os artigos 50, inciso I e III, e o art. 55, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, preveem a possibilidade de intimação através do Portal do Tribunal de Contas e “II - não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo”

Portanto, ainda que não constasse intimações pessoais positivas no processo, ou que não houvesse previsão legal para a ciência automática da intimação, o interessado aderiu ao REFIC, sendo informado acerca das multas elegíveis ao programa, tomando ciência então, dos autos principais, aos quais se referem esta manifestação (vez que a multa encontra-se devidamente indicada do documento de fls. 09 – TC/15271/2022).

O prazo para análise de validação de prescrição intercorrente, é de três anos sem movimentação processual, segundo o art. 187-D do RITCEMS, o que não é constatado, em breve análise, no caso em comento.

Ademais, ainda que a manifestação apresentada pela parte não se delimite a um recurso específico, a mesma não se encontra tempestiva para as hipóteses recursais (art. 66, LC 160/2012), nem ao menos pode ser acatada através do Princípio da Fungibilidade como Pedido de Revisão, vez que protocolada em data limite maior que dois anos do Trânsito em Julgado do Acordão.



Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que o Recurso encontra-se fora do prazo disponível para sua interposição, conforme disposto na Lei Complementar nº 160 de 2012, art. 69, *caput*, e art. 73, §1º.

Determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861**; **Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046**; **Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102** e **Caroline Louise Gomes Dias – OAB/MS 25.205**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-3806/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3675/2022/001
PROTOCOLO: 2301926
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON DE PAULO
ADVOGADOS (AS): PÉRICLES GARCIA DOS SANTOS – OAB/MS 8.743
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Acordão - AC00 – 804/2023, proferido nos autos TC/3675/2022, por Nelson de Paulo, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2301926.

Em análise dos autos, observa-se que o recorrente optou por desistir do Recurso interposto, sinalizando estar de acordo com o Acordão proferido nos autos originais, conforme petição de fl. 31.

Portanto, verifica-se que houve a perda do objeto do Recurso, haja vista que o Acordão em comento, foi acatado pela parte.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente Recurso Ordinário, e determino seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Péricles Garcia dos Santos – OAB/MS 8.743** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-4318/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELO DE ARAUJO ASCOLI E VANDA CRISTINA CAMILO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**



e **VANDA CRISTINA CAMILO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7194/2020, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-31856/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Rodineia Sebastiana da Cruz Soares** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7031/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4360/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2022

PROTOCOLO: 2156410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, destinados à manutenção da rede de iluminação pública, para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-359/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-558/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 4385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2576/2022
PROTOCOLO: 2156903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 73/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-360/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-568/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2772/2022
PROTOCOLO: 2157987
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de placas de sinalização de vias públicas, para atender a Gerência Municipal de Trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1041/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-746/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2858/2022
PROTOCOLO: 2158363
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas, para atender a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-1077/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-754/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1092/2023
PROTOCOLO: 2226988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 1/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do parque urbano e pavimentação asfáltica da rua Nelson Barbosa Rios, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2993/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11344/2023

PROTOCOLO: 2290002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 10/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil para a construção de 23 (vinte e três) unidades habitacionais no município e serviços de terraplanagem e aterro, com o valor estimado de R\$ 2.585.905,34 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3909/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11712/2023

PROTOCOLO: 2293011

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 12/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 12/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada



na execução de obras/serviços de reforma e adequação do antigo armazém ferroviário para a futura instalação da sede do CAC, com o valor estimado de R\$ 7.432.047,14 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quarenta e sete reais e quatorze centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3813/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 4256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11734/2023

PROTOCOLO: 2293179

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 13/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 13/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é contratação de empresa na prestação de obras/serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra, para construção da sede do CRAS (CREAPAN – Centro de Reabilitação de Animais Silvestres) no Município, com o valor estimado de R\$ 4.412.994,52 (quatro milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3793/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11810/2023

PROTOCOLO: 2293874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do ginásio municipal de esportes Juscelino Kubitschek, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3754/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4524/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11888/2023

PROTOCOLO: 2294312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da Análise ANA-DFE-1172/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1136/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4559/2024

PROCESSO TC/MS: TC/131/2024

PROTOCOLO: 2295258

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID

CARGO DA RESPONSÁVEL: GESTORA DO FUNDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA 14/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 14/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 3504/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/262/2024

PROTOCOLO: 2295882

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSIANE BRAGA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA 3/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E PEQUENAS REFORMAS NAS UNIDADES DE SAÚDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 3/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 3485/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4580/2024

PROCESSO TC/MS: TC/266/2024

PROTOCOLO: 2295890

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: ELIZAMA MEDINA REIS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS 18/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E TROCA DE COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL NELSON MANGABEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 18/2023, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Ladário, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 3488/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4326/2024

PROCESSO TC/MS: TC/407/2024

PROTOCOLO: 2297234



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e modernização da Escola Municipal Antônio Sandim de Rezende, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3482/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4585/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6/2024

PROTOCOLO: 2294547

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA 49/2023

OBJETO: OBRA DA CONSTRUÇÃO DA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITÁRIO - DEPAC GENTRO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 49/2023, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Despacho DSP - DFEAMA - 3519/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 4001/2024

PROCESSO TC/MS : TC/14/2024
PROTOCOLO : 2294587
ENTE : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A) : 1. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITURA MUNICIPAL)
2. IEDA MARIA MARRAN (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE E CULTURA)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Presencial nº 46/2023, lançado pela Administração Municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para tender as escolas municipais e CMEI'S (peça 11, fl. 284-342).

Conforme se observa na Análise ANA-DFE-294/2024 (peça 15, fls. 352-354), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) constatou a existência das seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

1. o edital de licitação não estabelece de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação (peça 15, fl. 353);
2. no item 40, macarrão tipo padre nosso, não foi estabelecido o peso mínimo aceitável para o produto, com vistas à garantia da isonomia da contratação e à adequada execução contratual (peça 15, fl. 353);
3. ausência de metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados;
4. ausência do valor estimado da aquisição.

Em sua resposta, o gestor esclareceu que alterou o edital de forma a estabelecer prazo de 5 (cinco dias úteis) entre a solicitação dos produtos e a sua entrega (item 4.2 do termo de referência, peça 51, fl. 547). Quanto ao item macarrão tipo padre nosso, o termo de referência foi retificado, passando a constar a especificação de que o peso mínimo do produto será de 500 gramas (peça 51, fl. 544).

Para o estabelecimento dos quantitativos, o gestor informou que foram utilizadas séries históricas de aquisições de anos anteriores e o quantitativo de alunos regularmente matriculados como parâmetro de cálculo para a aquisição (peça 41, fl. 399). Vejo não foram encaminhados os comprovantes utilizados na metodologia, tais como documentos das contratações anteriores e relatório gerencial da secretaria de educação informando o número de alunos matriculados. No entanto, vejo que a falha não é suficiente para colocar em risco o prosseguimento do certame, podendo ser melhor examinado no controle posterior.

Por fim, na retificação do termo de referência (peça 51, fl. 546) também passou a constar o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 5.289.916,09 (cinco milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e dezesseis reais e nove centavos).

As impropriedades que impediam o prosseguimento do certame foram, portanto, sanadas pela Administração, tendo sido cumprido o objetivo do procedimento de controle prévio.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", 152, II, do Regimento Interno.



Intimem-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, e a Secretária Municipal de Educação, Transporte e Cultura, senhora Ieda Maria Marran, para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4381/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13646/2022

PROTOCOLO: 2199904

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

INTERESSADA: LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Taquarussu, tendo como objeto aquisição de medicamentos, conforme edital à peça 17 (fls. 565-595).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3448/2024 (peça 20, fl. 601) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14107/2021

PROTOCOLO: 2143375

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS (EX-GERENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 61/2021, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo 0km, tipo Ambulância UTI (D), conforme edital à peça 8 (fls. 115-159).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3458/2024 (peça 17, fl. 178) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 4374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14160/2021
PROTOCOLO: 2143685
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS (EX-GERENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 72/2021, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto aquisição de um veículo 0km, tipo Ambulância UTI (D), conforme edital à peça 8 (fls. 114-156).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3467/2024 (peça 13, fl. 168) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3876/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14238/2022
PROTOCOLO: 2201951
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 44/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, com a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, bem como assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos, conforme edital à peça 11 (fls. 63-113).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3473/2024 (peça 14, fl. 119) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15127/2022
PROTOCOLO: 2204772
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI



INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 128/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 128/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de insumos odontológicos, conforme edital à peça 12 (fls. 820-931).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3522/2024 (peça 15, fl. 938) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4474/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1513/2023
PROTOCOLO: 2228919
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 9/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tendo como objeto registro de preços para aquisição de material de enfermagem, conforme edital à peça 17 (fls. 713-811).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3524/2024 (peça 37, fl. 1063) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1533/2023
PROTOCOLO: 2228987
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital Pregão Presencial n. 4/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 90-135).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3528/2024 (peça 12, fl. 114) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15476/2022

PROTOCOLO: 2205782

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de realizações de exames laboratoriais, nos termos do edital à peça 9 (fls. 44-103).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3529/2024 (peça 12, fl. 111) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15663/2022

PROTOCOLO: 2206463

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 129/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de dietas enterais, suplementos alimentares e módulos nutricionais, conforme edital à peça 9 (fls. 348-419).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-26582/2022 (peça 12, fl. 427) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.



Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15724/2022

PROTOCOLO: 2206694

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 59/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais médicos hospitalares, conforme edital à peça 9 (fls. 215-318).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3652/2024 (peça 13, fl. 347) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15739/2022

PROTOCOLO: 2206723

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: KADMO CARRIÇO CORREA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 11/2022 - CREDENCIAMENTO N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade de Licitação n. 11/2022 e do Credenciamento n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos complementares à capacidade instalada na rede municipal de saúde, para atendimento de plantões de 6, 12 e 24 horas em dias variados (semana e final de semana – diurno e noturno), conforme os termos do edital à peça 14 (fls. 69-91).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3661/2024 (peça 17, fl. 97) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 3955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16042/2022

PROTOCOLO: 2207909

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 5/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Chamamento Público n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas, conforme edital à peça 19 (fls. 131-159).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3695/2024 (peça 23, fl. 194) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16337/2022

PROTOCOLO: 2209211

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 22/2022, lançado pela Administração municipal de Angélica, tendo como objeto aquisição de veículo zero quilômetros, Ambulância tipo A, conforme edital à peça 9 (fls. 72-110).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-27193/2022 (peça 13, fl. 122) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16511/2022

PROTOCOLO: 2209757

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 146/2022



RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 146/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de reagentes e insumos laboratoriais com máquinas de comodato, conforme edital à peça 9 (fls. 55-129).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3621/2024 (peça 12, fl. 137) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16533/2022

PROCOLO: 2209836

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: GUILHERME GOMES ZANDONADI (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de um furgão novo com adequada transformação para ambulância semi-UTI, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 37-114).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-27356/2022 (peça 13, fl. 127) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16622/2022

PROCOLO: 2210073

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 135/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 135/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos: salbutamol e abemaciclibe, conforme edital à peça 9 (fls. 35-98).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3705/2024 (peça 12, fl. 105) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 3821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16755/2022

PROTOCOLO: 2210601

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos, conforme edital à peça 12 (fls. 140-210).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3629/2024 (peça 15, fl. 217) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1722/2023

PROTOCOLO: 2229843

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 5/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares (instrumental e equipamentos), conforme edital à peça 9 (fls. 261-331).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3644/2024 (peça 12, fl. 336) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.



À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17340/2022

PROTOCOLO: 2212649

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital de do Pregão Presencial n. 54/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material odontológico, conforme edital à peça 9 (fls. 126-168).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3709/2024 (peça 12, fl. 173) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4476/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15/2024

PROTOCOLO: 2294592

ENTE: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO (A): 1. ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. IEDA MARIA MARRAN (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE E CULTURA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do Pregão Presencial nº 47/2023, lançado pela Administração Municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para tender as escolas municipais e CMEI'S (peça 11, fl. 299).

Conforme se observa na Análise ANA - DFE - 318/2024 (peça 14, fls. 371-373), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) constatou a existência das seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

1. o edital de licitação não estabelece de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação (peça 14, fl. 371);
2. no item 39, macarrão tipo padre nosso, não foi estabelecido o peso mínimo aceitável para o produto, com vistas à garantia da isonomia da contratação e à adequada execução contratual (peça 14, fl. 372);
3. ausência de metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados (peça 14, fl. 372);
4. ausência do valor estimado da aquisição (peça 14, fl. 373).

Em sua resposta, o gestor esclareceu que alterou o edital de forma a estabelecer prazo de 5 (cinco dias úteis) entre a solicitação dos produtos e a sua entrega (item 4.2 do termo de referência, peça 47, fl. 522). Quanto ao item macarrão tipo padre nosso, o



termo de referência foi retificado, passando a constar a especificação de que o peso mínimo do produto será de 500 gramas (peça 47, fl. 522).

Para o estabelecimento dos quantitativos, o gestor informou que foram utilizadas séries históricas de aquisições de anos anteriores e o quantitativo de alunos regularmente matriculados como parâmetro de cálculo para a aquisição (peça 38, fl. 416). Vejo que não foram encaminhados os comprovantes utilizados na metodologia, tais como documentos das contratações anteriores e relatório gerencial da secretaria de educação informando o número de alunos matriculados. No entanto, vejo que a falha não é suficiente para colocar em risco o prosseguimento do certame, podendo ser melhor examinado no controle posterior.

Por fim, na retificação do termo de referência (peça 48, fl. 571) também passou a constar o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 2.685.589,02 (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

As impropriedades que impediam o prosseguimento do certame foram, portanto, sanadas pela Administração, tendo sido cumprido o objetivo do procedimento de controle prévio.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

Intimem-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, e a Secretária Municipal de Educação, Transporte e Cultura, senhora Ieda Maria Marran, para que tomem conhecimento desta decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

